Publicado   do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôn	ico 
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
200 NO	

Proc. №	
FIs N <sup>0</sup>	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 868/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11622/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria de Estado de Articulações de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares SEARP.
- **4- Exercício:** 2015.
- **5- Responsáveis:** Srs. José Raimundo Sousa de Farias e Milton Sérgio Costa Soares.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Relatório Conclusivo nº 51/2015 (fls. 348/364).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5437/2016–MP–R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 365/367).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. SEARP. Exercício de 2015.

Revelia. Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Determinação à SEPLENO.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Considerar revel** o Sr. **Milton Sérgio Costa Soares**, ex- ordenador de despesas, nos termos do art. 20, §4°, da Lei 2423/1996 TCE/AM;
- 9.2- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, ex-Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Articulações Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares, exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- **9.3- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Sr. **Milton Sérgio Costa Soares**, ex-Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Articulações Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares, exercício de 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.4- Aplicar Multa ao Sr. José Raimundo Sousa de Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, relativamente à restrição 4 (concessão de diárias a servidores sem prévio empenho. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-

	ш
	α
	ш
	C
	ř
	*
	щ
	Z
	ч
	0
	$\sim$
	ш
	K
	٩
	4
	۵
	^
	بر
O	7
MELL	ñ
	7
ш	⋍
≥	۶
	٠
ᄴ	$\sim$
italmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	IND. E3A92F4F-87D3CF5A-7A4A5FD2-84BRCF8F
0	ш
¥	7
4	ŭ
∷.	2
ੁ	O
O	◁
()	ç
Ξ.	щ
∴.	
ᄴ	2
O	.⊆
7	τ
7	٠Ć
2	C
2	c
$\sim$	_
$\simeq$	~
∝	2
⋖	7
₹	÷
_	.⊆
눆	a a inform
×	-
	ā
æ	7
⊆	۲
ײ	ũ
Ξ	Z
≂	_
<u>≅</u>	-
ō	ć
5	Č
~	ć
유	2
×	ď
~	٥
·=	٩
ito foi assinado	sulta tre am or
α	÷
-=	Ξ
ဍ	Ü
_	2
¥	۶
ĸ	š
=	3
Ľ	7
	+
=	_
ಠ	2
goc	٩
gocr	ito h
te docu	d etic
ste docu	o site h
Este docu	d existen
Este documento	Se o site h
Este docu	d etis o esse
Este docu	h atis o assac
Este docu	arecce o cite h
Este docu	acesse o site h
Este docu	ia acesse o site h
Este docu	heis o esse o site h
Este docu	ancia acesse o site h
Este docu	rência acesse o site h
Este docu	ferência acesse o site h

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrői	nico
De	/	/_	



	INAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
roc. №	

Proc. №	
Fls №	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

### ACÓRDÃO № 868/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na **Dívida Ativa** e a instauração da Cobrança Executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

- 9.5- Aplicar Multa ao Sr. Milton Sérgio Costa Soares, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, relativamente à restrição 4 (concessão de diárias a servidores sem prévio empenho. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.6- Determinar ao SEPLENO** Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, § 1º, da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- **10- Ata:** 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Presidente, em substituição

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral